

PROCURADORIA-GERAL
PARECER Nº 92/2022

Vieram os autos para análise da minuta do Edital de licitação nº 8/2022, na modalidade Tomada de Preços, sob o regime de empreitada por preço global, objetivando a contratação de empresa para execução das obras de reforma do CMEI Criança Esperança, neste Município.

É a síntese do essencial.

Da análise dos autos, entendo necessários os seguintes **apontamentos e orientações**:

1. MINUTAS

1.1. A área técnica competente deverá justificar as exigências contidas nos subitens 4.1.4 a 4.1.4.1.4 da minuta do edital. O parecer deverá ser anexado ao feito.

1.2. Na minuta do edital, alinhar o texto das alíneas do inciso I do subitem 15.1 com as demais disposições do referido dispositivo.

1.3. Reduzir um parágrafo (espaço) entre os incisos I e II da cláusula sétima da minuta do contrato.

1.4. Na minuta do contrato, alinhar o texto do parágrafo único da cláusula nona com as demais alíneas da referida cláusula.

1.5. Também no parágrafo único da cláusula nona da minuta do contrato, excluir as aspas do texto.

1.6. Na minuta do contrato, alinhar o texto das alíneas do inciso I da cláusula décima sexta com as demais disposições da referida cláusula.

2. DEMAIS CONSIDERAÇÕES

A modalidade de licitação eleita encontra-se amparada no art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 2º c.c art. 23, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 191 da Lei 14.133/2021.

A Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação (art. 22, § 2º, Lei 8.666/93).

Referida modalidade é utilizada para contratações que possuam um valor estimado médio, compreendidas até o montante de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) para a execução de obras e serviços de engenharia, e de até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais) para compras e serviços que não compreendam os de engenharia (art. 23, inciso I, “b” e inciso



II, “b”, da Lei 8.666/93 c.c art. 1º, inciso I, alínea “b” e inciso II, alínea “b”, do Decreto 9412/18).

No aspecto formal, visualizo que o processo administrativo está devidamente autuado, protocolado e numerado, nos termos que dispõe o art. 38, *caput*, da Lei 8.666/93. No que tange ao ponto da autuação e numeração do certame, sublinho o entendimento do mestre Marçal Justen Filho¹ que assim se manifesta em uma de suas obras: “A autuação, o protocolo e a numeração destinam-se a assegurar a seriedade e confiabilidade da atividade administrativa”.

No que se refere à indicação dos recursos orçamentários, a Contadoria e Gestão Fiscal do Município deverá emitir declaração de que há previsão de recursos orçamentários que assegurem os pagamentos das obrigações decorrentes da execução da obra, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei 8.666/93², de acordo com as disposições do PPA, da LDO, da LOA e da LRF.

O projeto básico e as planilhas de composição de custos unitários de que tratam, respectivamente, os incisos I e II, do artigo 7º, § 2º, da Lei 8.666/93 foram juntados às fls. 12/19 do feito.

No mais, deve ser observado o **prazo mínimo** de 15 (quinze) dias entre a publicação do edital e a data limite para apresentação das propostas, conforme previsto no artigo 21, § 2º, III, da Lei 8.666/93.

Atentar para a publicação de todos os atos do certame conforme preveem os art. 16, 21 e 61, da Lei 8.666/93.

Quanto aos preços admitidos no edital, esta Procuradoria deixa de analisá-los por ser de incumbência da área técnica, cabendo, entretanto, orienta-se pela utilização dos preços medianos contidos na tabela do Sinapi (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), de acordo com os preços atualmente vigentes, a teor do que orienta a Corte de Contas da União³.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 589.

² Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; (...).

³ Acórdão n.º 3068/2010-Plenário, TC-024.376/2008-6, rel. Min. Benjamin Zymler, 17.11.2010; Decisão monocrática no TC-020.314/2010-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 11.08.2010 e Acórdão n.º 847/2010-Plenário, TC-015.685/2007-4, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 28.04.2010.

Ainda neste sentido a jurisprudência do TCU “(...) tem considerado que os preços medianos constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil-Sinapi são indicativos dos valores praticados no mercado e, portanto, há sobrepreço quando o preço global está injustificadamente acima do total previsto no Sinapi”. (Acórdão n.º 618/2006-Plenário. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. Brasília, 26 abr. 2006).



Caso o objeto licitado não se encontre inserido na tabela SINAPI ou outras tabelas oficiais de referência, a licitação deverá ser precedida de ampla pesquisa mercadológica, a ser realizada pelo Departamento de Compras e Licitações, seguindo as orientações repassadas a este Município pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Seguem rubricadas as páginas onde constam a minuta do instrumento convocatório e seus anexos (fls. 33/75).

Observado o acima exposto, **desde que a Administração observe as recomendações formuladas no corpo do presente parecer**, tanto no que se refere aos aspectos concernentes ao procedimento, quanto no que tange às minutas analisadas, manifesta-se esta Procuradoria de forma favorável à continuidade do procedimento licitatório.

Cumprе salientar que este parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, cabendo a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Em face disso, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou as citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, a fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.



A teor do mandamento contido no artigo 38, inciso III, da Lei 8.666/93⁴, o ato de designação da Comissão de Licitação que será responsável pela condução do certame foi anexado à fl. 82 do feito.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo⁵, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Para instauração do processo licitatório deverá haver autorização da autoridade competente, o que não consta até o presente momento nos autos.

É o parecer⁶ e a orientação que submeto à consideração superior.

Assis Chateaubriand/PR, 10 de março de 2022.

MARINA Assinado de forma
SOARES digital por MARINA
GARCIA SOARES GARCIA
 Dados: 2022.03.10
 10:17:33 -03'00'

Marina Soares Garcia

Advogada - OAB/PR nº 51.417

Portaria de Nomeação nº 660/2011

⁴ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite; (...)

⁵ Em que pese o parecer jurídico não seja vinculante, a decisão do gestor que não o acata precisa, necessariamente, ser motivada. Nesta vertente:

“Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Princípio da motivação. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Parecer jurídico. Desconsideração.

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.” (Acórdão nº 2599/2021, Plenário).

⁶ Em 4 laudas, assinado digitalmente.

